



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
17/10/07

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 133/07 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 80003200600002001 - TP – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: Maria Candida Rosmaninho Soares

IMPETRADO: Ato da Exma. Sra. Desembargadora Presidenta do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e da Comissão do XXX Concurso Público para ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região

Concurso Público. Revisão de provas e alteração de notas. O Edital é a Lei do concurso, vinculando não apenas o Órgão Público, como os candidatos inscritos no certame. Ao inscrever-se no concurso, o candidato tinha plena ciência das disposições relativas às provas, inclusive aquelas que disciplinavam que não seriam aceitos pedidos de revisão ou vista de prova em quaisquer fases do concurso. A criação do edital e sua publicação visam, justamente, tornar públicas as normas que irão nortear o certame, de forma a assegurar a todos os candidatos a igualdade de tratamento, em quaisquer circunstâncias. E o requerimento de inscrição implica o conhecimento e aceitação, pelo candidato, de todos os prazos e normas estabelecidos no edital. Não pode, assim, o candidato pretender alterar as regras previamente estabelecidas, de molde a garantir sua classificação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Segurança que se denega."

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora. Custas no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor dado à causa, a cargo da impetrante, parcialmente recolhidas à fl. 117.

Deram-se por impedidos os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Antonio Moreira Vidigal e Sergio José Bueno Junqueira Machado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007

PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO

RELATORA

MÉRCIA TOMAZINHO

PROCURADORA

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO



TRT-2ª Região

fls. _____
func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 80003.2006.000.02.00.1

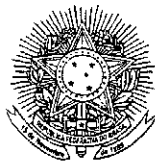
MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIA CANDIDA ROSMANINHO SOARES

IMPETRADO: ATO DA EXMA. SRA. JUÍZA PRESIDENTA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E DA COMISSÃO DO XXX CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Concurso Público. Revisão de provas e alteração de notas. O Edital é a Lei do concurso, vinculando não apenas o Órgão Público, como os candidatos inscritos no certame. Ao inscrever-se no concurso, o candidato tinha plena ciência das disposições relativas às provas, inclusive aquelas que disciplinavam que não seriam aceitos pedidos de revisão ou vista de prova em quaisquer fases do concurso. A criação do edital e sua publicação visam, justamente, tornar públicas as normas que irão nortear o certame, de forma a assegurar a todos os candidatos a igualdade de tratamento, em quaisquer circunstâncias. E o requerimento de inscrição implica o conhecimento e aceitação, pelo candidato, de todos os prazos e normas estabelecidos no edital. Não pode, assim, o candidato pretender alterar as regras previamente estabelecidas, de molde a garantir sua classificação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Segurança que se denega.”

Trata-se de Mandado de segurança impetrado às fls.04/43, por Maria Cândida Rosmaninho Soares, com pedido de concessão de liminar, contra ato praticado pela Exma. Sra. Juíza Presidenta do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e da Comissão do XXX Concurso Público para ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região.



TRT-2ª Região
fls. _____
func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 80003.2006.CC0.C2.00.1

Subscritor legitimado à fl.44.

Foram juntados documentos às fls.45/116.

Custas recolhidas à fl.117.

Decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza Federal da 23ª Vara de São Paulo, à fl.120, declinando da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Órgão Especial deste E. Regional.

Petição ofertada pela impetrante, nos moldes da Lei 9800/1999, endereçada à 23ª Vara da Justiça Federal, manifestando sua irresignação com o teor das informações transmitidas à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, pela Exma. Sra. Presidenta deste E. Regional, no sentido de que a prova oral do XXX Concurso à Magistratura do Trabalho não havia sido gravada. Documentos juntados às fls.125/131.

À fl.141 foi certificado, pela Justiça Federal, decurso do prazo para a impetrante recorrer da decisão de fl.120.

Decisão monocrática, às fls.143/149, indeferindo a petição inicial, nos termos do art.8º, da Lei 1522/1951 e extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, I, do CPC.

Às fls.152/174, houve a oposição de agravo de regimental, ao qual foi dado provimento, conforme fls.178/186.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.192/196, pela denegação da segurança.

É o breve relatório.

1. Juízo de admissibilidade

Em face do decidido por este Colegiado, às fls. 178/186, conheço do Mandado de Segurança.

2. Mérito

Expõe a impetrante que foi aprovada em concurso público para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em 1995, exercendo suas atribuições na segunda instância deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 80003.2006.000.02.00.1

1997, estando atualmente lotada no Gabinete da MM. Juíza Dra. Aurora de Oliveira Coentro, exercendo a função de assessora, encargo que tem servido como diuturno fator de aprimoramento profissional.

Acrescenta que inscreveu-se no XXX Concurso para Magistratura do Trabalho da 2ª Região, situando-se entre os 17 candidatos selecionados para prova oral e que é detentora de 03 anos de Prática Forense, exigidos para a investidura no cargo de Juiz do Trabalho, conforme previsão expressa da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Aduz que, inconformada com o resultado que obteve na 4ª etapa do mencionado concurso de ingresso na magistratura, publicada em 20 de junho de 2005, protocolizou Requerimento endereçado à Exma. Juíza Dora Vaz Treviño, pretendendo, em breve síntese, que fosse determinado um exame comparativo de sua prova oral com as provas orais dos demais candidatos eliminados, argumentando que não haveria prejuízo aos demais concorrentes, uma vez que o número de candidatos aprovados foi inferior ao número de vagas.

Informa que finalizou seu pedido nos seguintes termos:

"Em síntese, requeiro a V. Excelência a atentíssima oitiva da gravação de minha prova oral, observando-se as finalidades a que se destina (não apenas aferição de conhecimentos jurídicos) e que, ao final, seja RECONSIDERADA a média que me foi atribuída (média 4,0), ante o excesso de rigor na avaliação, determinando, motivadamente, a inclusão de meu nome entre os aprovados na Prova Oral".

Invoca em seu favor as disposições do art.56, parágrafo primeiro, da Lei nº 9784/1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, entendendo que deveria ter sido instaurado procedimento administrativo, providência que não foi tomada pela Exma. Sra. Juíza Presidenta deste Regional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 80003.2006.000.02.00.1

Ao contrário, na Sessão Administrativa Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 06 de julho de 2005, foi homologado o resultado final do XXX Concurso para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região. Na Ata daquela sessão - Ata nº 19/2005, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 08 de julho de 2005 - constou que após a leitura dos nomes dos candidatos aprovados e suas respectivas pontuações, constou, igualmente, que respondendo interpelação efetuada pelo Exmo. Sr. Juiz Sergio José Bueno Junqueira Machado, a Exma. Sra. Juíza Presidenta deste Regional esclareceu que "não há qualquer recurso pendente".

Argumenta que na mesma data endereçou correspondência à Exma. Sra. Juíza Presidenta, postada em 09 de julho de 2005, via SEDEX, com cópias, via Internet, aos Excelentíssimos Senhores Ministros Lélío Bentes e Rider Nogueira, do C. Tribunal Superior do Trabalho, Digníssimos Presidente da Comissão Examinadora da Prova Oral do dito XXX Concurso e Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, respectivamente. Em tal assertiva, reafirmava a existência de recurso endereçado a este Regional, visando, como já exposto, a oitiva de sua prova oral e arredondamento de suas notas.

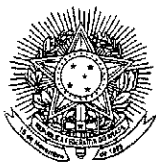
Neste quadro, assevera que mais de trinta dias após o protocolo de seu Pedido de Reconsideração, obteve manifestação desta Corte, através do Ofício TRT/SGF nº 101/2005, de 20 de julho de 2005, com o seguinte teor:

"Inobstante os argumentos expendidos pela Sra. MARIA CANDIDA ROSMANINHO SOARES, é incabível o pedido de reconsideração pleiteado quanto à média que lhe foi atribuída na prova oral do XXX Concurso para ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região, uma vez que a candidata, ao inscrever-se para o certame, tomou conhecimento de que não seriam aceitos pedidos de revisão ou vista prova em qualquer fase do concurso.

Em assim sendo, indefiro o pleito.

Ciência à n. requerente.

São Paulo, 20 de julho de 2005."



TRT-2ª Região
fls. _____
func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 80003.2006.000.02.00.1

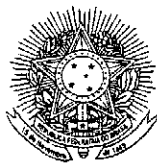
Sustenta, *verbis*, “que nenhum procedimento administrativo foi instaurado, que a Comissão do Concurso não foi ouvida e que não foi dada publicidade ao incidente havido no procedimento seletivo, como se tal incidente não se revestisse de interesse público” (vide fl.16).

Finaliza transcrevendo entendimentos exarados por eminentes membros do mundo jurídico, a saber, Exmo Desembargador João Batista Gomes Moreira, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Exma. Dra. Judith Martins Costa, Professora Adjunta de Direito Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Exmo. Dr. Lélio Braga Calhau, Promotor de Justiça em Minas Gerais; Exmo. Dr. Rogério Schietti Machado Cruz, Promotor de Justiça; e outros tantos renomados nomes.

Em breve e apartada síntese, entende que a Constituição Federal lhe assegura o direito à revisão de provas realizadas em concursos públicos, na medida em que, maior que o interesse do particular, deve ser observado o interesse público, respeitando-se os princípios da moralidade e publicidade. Aduz que entendimento diverso afronta o princípio insculpido no art.5º, LV, da Carta Magna, eis que a todos é assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Questiona a validade do Edital do indigitado Concurso para Ingresso na Magistratura do Trabalho deste Regional, pois este é expresso em afirmar que não será permitida revisão ou vistas de provas em suas três últimas fases.

Finaliza asseverando que o Princípio Constitucional da Eficiência determina que o administrador público retire o máximo de proveito dos atos administrativos praticados, de modo a reduzir custos e evitar a dispersão de recursos. Neste trilhar, se este Regional realizou concurso público, deve otimizar os resultados desse procedimento administrativo, aprovando os candidatos que já comprovaram a aptidão e conhecimento necessários ao desempenho do cargo, nas três etapas anteriores do concurso.

Visa, efetivamente, que seja concedida a liminar, em face do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, para o fim de determinar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 80003.2006.000.02.00.1

autoridade coatora que adie a posse dos candidatos aprovados no aludido concurso, prevista para 08 de agosto de 2005 e que suas notas da prova oral sejam arredondadas para 5,0.

Como exposto anteriormente, em que pese a excelência da peça ofertada pela impetrante e sem menosprezo de seus conhecimentos jurídicos, que podem ser facilmente observados por tudo que assevera na prefacial, não se vislumbra, na hipótese, fundamentos fáticos ou legais que ensejem a concessão da segurança. Vejamos.

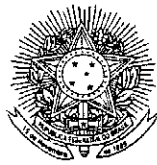
Em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo-lhe vedado o exame dos critérios de formulação e avaliação das provas e de notas atribuídas aos candidatos.

Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – CONCURSO PÚBLICO – FORMULAÇÃO DE PROVAS E NOTAS ATRIBUÍDAS AOS CANDIDATOS – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STF E NO STJ Ambas as cortes superiores possuem jurisprudência no sentido da impossibilidade de o poder judiciário incursionar na formulação e avaliação de provas, bem como nas notas atribuídas aos candidatos. Agravo desprovido. (STJ – AGRESP 200400872750 – (663833 RJ) – 5ª T. – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – DJU 05.12.2005 – p. 00360)”.

Ademais, impende observar que o Edital é a Lei do concurso, vinculando não apenas o Órgão Público, como os candidatos inscritos no certame.

A impetrante, ao inscreve-se no indigitado concurso tinha plena ciência das disposições relativas às provas, inclusive o disposto no item 5.6, que disciplina, textualmente, que **“Não serão aceitos, sob**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 80003.2006.000.02.00.1

hipótese alguma, pedidos de revisão ou vista de prova em quaisquer fases do concurso”.

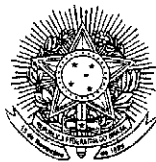
A criação do edital e sua publicação visam, justamente, tornar públicas as normas que irão nortear o certame, de forma a assegurar a todos os candidatos a igualdade de tratamento, em quaisquer circunstâncias. E o requerimento de inscrição implica o conhecimento e aceitação, pelo candidato, de todos os prazos e normas estabelecidos no edital. Não pode, assim, o candidato pretender alterar as regras previamente estabelecidas, de molde a garantir sua classificação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

No caso *sub judice*, a análise dos autos revela que a impetrante obteve, na etapa final do concurso, prova oral, a média 4, sendo certo que, para ser considerada aprovada, deveria ter alcançado a nota mínima de 05 pontos, como previamente estipulado no item 5.13, do Edital do Concurso (fls. 93/116).

Não se vislumbra, pois, direito líquido e certo nas pretensões da impetrante, mormente quando pretende obstar que os demais candidatos, que cumpriram religiosamente as disposições contidas no Edital do Concurso e alcançaram as notas mínimas nas diversas provas realizadas e, portanto, foram aprovados, tomem posse.

Como já exposto, nenhuma irregularidade permeou a realização do XXX Concurso para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região. O que houve, de fato, foi o não cumprimento, por parte da impetrante, das normas previamente estabelecidas, no que tange ao atingimento da nota final mínima para a aprovação.

No mais, impende registrar que, mesmo se todos os argumentos já expostos fossem superados, a pretensão da impetrante não poderia ter sucesso, pelo simples fato de que a prova oral não foi gravada e, portanto, não haveria como proceder à sua reavaliação. Importante acrescentar, ainda, que o Edital do Concurso não traz menção à gravação da aludida prova.



TRT-2ª Região
fls. _____
func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 80003.2006.000.02.00.1

Para finalizar, observo que o não preenchimento de todas as vagas previstas no edital pelo número de candidatos aprovados no certame não tem o condão de obrigar a administração a convocar os candidatos eliminados em conformidade com as normas editalícias.

Não há, pois, direito líquido e certo que enseje concessão da segurança.

Do exposto, conheço do mandado de segurança e, no mérito, denego a segurança, nos termos da fundamentação supra.

Custas no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor dado à causa, a cargo da impetrante, parcialmente recolhidas à fl.117.

MÉRCIA TOMAZINHO
JUÍZA RELATORA